



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2020.

Inclua-se, onde couber, os seguintes art. à Medida Provisória nº 936, de 2020:

“Art. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma de subvenção direta ao empregador, vinculada ao pagamento de salários.

Art. A concessão de subvenção econômica, sob a forma de subvenção direta às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total

SF/20941.58617-00

das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, vinculada à garantia de emprego, atenderá os seguintes requisitos:

I - empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020, observado:

- a) cem por cento dos salários dos empregados de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2006; e
- b) setenta e cinco por cento dos salários, assegurando pelo menos um salário mínimo para o trabalhador, para as demais empresas.

II - empregados que ganham acima 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020, observado:

- a) setenta e cinco por cento dos salários, limitado a três salários mínimos, dos empregados de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006; e
- b) cinquenta por cento dos salários, limitado a três salários mínimos, para as demais empresas.

§ 1º As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

§ 2º As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do alínea a do

inciso II, ficam obrigadas a pagar ao empregado os vinte e cinco por cento residuais do salário, podendo utilizar operações de crédito de garantia de emprego de que trata esta Lei.

§ 3º As demais empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta ficam obrigadas a pagar, no mínimo, na hipótese da alínea b do inciso II, o equivalente a 70% da diferença entre o salário do empregado e a parcela paga pelo Poder Executivo, podendo utilizar operações de crédito de garantia de emprego de que trata esta Lei.

§ 4º Fica assegurado ao empregado que for contratado na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o disposto neste artigo.

§ 5º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de fevereiro de 2020, o pagamento de benefício no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 6º Os pagamentos previstos neste artigo não se aplicam ao quadro de dirigentes da empresa, assim considerados os que exercem cargos de direção.

§ 7º A subvenção econômica direta se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim.

§ 8º O percentual do salário não coberto pela soma entre a subvenção econômica do Poder Executivo e a parcela paga pelas empresas, deverá ser convertido em horas e constituirá banco de horas em favor do empregado.

§ 9º O não cumprimento do disposto no § 1º implicará o ressarcimento à União dos valor da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e o efetivo verificado quando da adesão

SF/20941.58617-00

ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 10 A receita da subvenção econômica não será computada na apuração das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela empresa.

Art. O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

Art. O Banco Central do Brasil deverá, em caráter extraordinário, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, repassar ao Tesouro Nacional, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da publicação desta Lei, a integralidade dos resultados positivos da equalização cambial, apurados em balanço entre os meses de janeiro e março de 2020.

Parágrafo único. A receita de que trata o caput será destinada exclusivamente às ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. Após o término do estado de calamidade, as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil ficam regidas pela Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. A atividade econômica já estava em desaceleração no último trimestre de 2019. Em 2019, o Brasil experimentou o terceiro ano seguido de quase-estagnação do PIB per capita, mesmo após a retração do PIB em 2015-2016. O Brasil não recuperou o patamar de produção pré-crise, de modo que vivemos a recuperação mais lenta de nossa história.

A pandemia do coronavírus piora a situação econômica brasileira, criando risco de uma recessão e agravamento sensível do atual cenário, em que já há 12,3 milhões de desempregados e 26,8 milhões de trabalhadores subutilizados. É urgente que o poder público entre em ação, garantindo renda aos trabalhadores formais.

Para mitigar os danos da pandemia, é fundamental garantir renda a todos os brasileiros que vivem de seu trabalho e sofrerão os impactos da queda da atividade econômica. As medidas já anunciadas pelo governo são absolutamente ineficientes para a proteção social da população. Portanto, é de extrema relevância prever medidas emergenciais, voltadas a garantir o emprego e a renda da população empregada e evitar que se somem aos milhares de desempregados. A abrupta interrupção das atividades econômicas, desejável neste momento onde a orientação da crise sanitária é de que os trabalhadores fiquem em casa, afeta o faturamento das empresas, em especial as micro e pequenas gerando dificuldades para que mantenham os trabalhadores e as folhas de pagamento em dia.

Diante do exposto, a emenda ora proposta prevê proteção integral a todos os empregados formalizados que ganham até 3 salários mínimos, de modo a manter a renda de 80% dos trabalhadores. Trata-se do maior programa de garantia de renda da história do mundo em desenvolvimento.

Segundo dados oficiais, a aprovação da emenda garantirá renda para cerca de 30 milhões de pessoas que estão no RAIS e que serão diretamente afetados pelas medidas de restrição da atividade econômica necessárias ao enfrentamento da pandemia. O custo mensal desta ação é estimado em cerca

SF/20941.58617-00



SF/20941.58617-00

de R\$ 34 bilhões de reais, valor absorvível em função do reconhecimento pelo Congresso Nacional do estado de calamidade pública, em que, nos termos do art. 65 da LRF, os entes ficam dispensados de cumprimento do resultado fiscal. Não haveria impacto sobre o teto de gastos, já que as dotações orçamentárias seriam criadas por Medida Provisória de crédito extraordinário.

O financiamento da subvenção direta seria viabilizado por alteração legal extraordinária nas relações financeiras entre Tesouro Nacional e Banco Central. Os resultados positivos, apurados no balanço do Banco Central, da equalização cambial no primeiro trimestre de 2020 seriam repassados ao Tesouro em até cinco dias, contados da promulgação desta Lei, e aplicados exclusivamente em ações para o enfrentamento da pandemia do coronavírus. Com isso, ingressariam R\$ 312 bilhões no Tesouro, viabilizando a proposta ora apresentada. Desta maneira, não haveria impacto fiscal em relação à regra de ouro.

Nesse momento histórico, temos que fazer um inédito esforço como nação garantindo empregos e renda.

Com a adoção da presente proposta pelo Congresso Nacional, haverá preservação do emprego e da renda de milhões de trabalhadores, de modo que estaremos preparados para retomar atividade econômica do país quando esta crise sanitária passar.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para a aprovação da proposta.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA